



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.007197/2004-21
Recurso nº 168.435 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.393 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente DÁRIO PANAZZOLO JÚNIOR
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - INOCORRÊNCIA - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício relevante e insanável, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal ou do lançamento dele decorrente.

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001 - Não há vedação à constituição de crédito tributário decorrente de procedimento de fiscalização que teve por base dados da CPMF. Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001 nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, aplicando-se, no caso, a hipótese prevista no § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional.

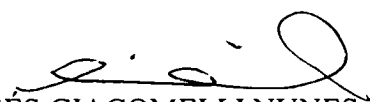
DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL - Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nestas operações.

Preliminar rejeitada.

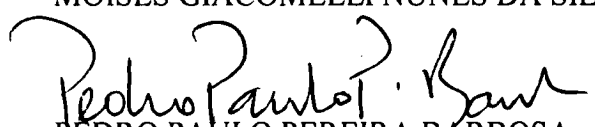
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, DAR PARCIAL provimento ao recurso para reduzir a base de cálculo para R\$ 15.000,00, no ano-calendário de 2001, nos termos do voto do Relator. Em relação à preliminar, os Conselheiros Rayana Alves de Oliveira França, Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Moisés Giacomelli Nunes da Silva votaram pelas conclusões.



MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA – Presidente



PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA - Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Pereira Garcia (Suplente convocado) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Presidente em exercício).

Relatório

DÁRIO PANAZZOLO interpôs recurso voluntário contra acórdão da 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II que julgou procedente em parte o lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 17/22. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor de R\$ 64.707,11, acrescido de multa de ofício de 150% (qualificada) e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 196.256,62.

A infração que ensejou o lançamento e que está detalhadamente descrita no Termo de Verificação Fiscal de fls. 06/16, foi a omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários com origem não comprovada, nos anos de 2000 e 2001.

O Contribuinte impugnou o lançamento, arguindo, preliminarmente, a nulidade do lançamento por alegada violação aos artigos 2º e 3º do Decreto nº 3.724, de 2001, em especial por não indicar em qual item do referido Decreto o Contribuinte estaria enquadrado. Questiona também a aplicação retroativa e a constitucionalidade da Lei nº 10.174, de 2001.

Quanto ao mérito, discute a regularidade do lançamento com base em depósitos bancários; diz que depósitos não constituem fato gerador do imposto e sustenta que o lançamento com base em presunção legal somente poderia ter sido introduzido no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Argumenta que a Lei nº 9.430, de 1996 somente seria aplicável a pessoas jurídicas.

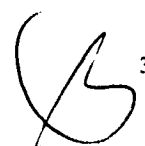
A 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II julgou procedente em parte o lançamento, afastando a exigência em relação ao ano de 2000 e reduzindo o valor da omissão de rendimentos, em 2001, para R\$ 141.709,12.

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 10/09/2008 (fls. 295) e, em 08/10/2008, interpôs o recurso de fls. 296/334, que ora se examina e no qual reitera arguição de nulidade do lançamento por alegada violação aos preceitos da Lei Complementar nº 105 e ao Decreto nº 3.724, ambos de 2001. Sustenta, em síntese, que não se enquadra em nenhuma das hipóteses referidas no Decreto como legitimadora da quebra do sigilo bancário.

Reafirma, também, manifestação contrária à utilização dos dados da CPMF como base para o lançamento, argumentando que a Lei nº 9.311, de 1996 vedava essa utilização e que a Lei nº 10.174, de 2001, além de ser inconstitucional, não poderia retroagir para alcançar fatos anteriores.

Insurge-se contra o lançamento com base apenas em depósitos bancários, que diz não se confundir com renda e não representar disponibilidade econômica, não caracterizando, pois, o fato gerador do imposto.

O Contribuinte reafirma alegações a respeito da origem de depósitos específicos que não foram acolhidas pela decisão de primeira instância, a saber:

 3

- c/c 27.928-9 – em 19/04 – depósito em cheque no valor de R\$ 1.000,00 –
Afirma que se trata de reembolso de despesas recebidas da cliente Yrma de Andrade Fiori,
conforme declaração anexa (doc. 6);

- c/c 27.928-9 – em 28/05 – depósito em dinheiro de R\$ 500,00 – Seria
reembolso de despesa recebido da empresa Sey Pecuária, nos termos de declaração anexa (doc.
7);

- c/c 39.740-4 – em 12/11 – depósito em dinheiro de R\$ 1.500,00 – seria
reembolso de despesas recebidas da cliente Izabel Barduchi, nos termos de declaração anexa
(doc. 14).

- c/c 27.928-9 no valor de R\$ 9.000,00 e c/c nº 39.740-4, no valor de R\$
1.500,00, ambos depósitos em dinheiro feitos em 05/07 justificados como sendo empréstimo
do amigo João Arthur Camilher Carvalho, conforme declaração anexa (fls. 9), na mesma data,
de

- c/c 27.928-9, em 06/07 – depósito em cheque no valor de R\$ 5.060,00 –
justifica como sendo cheque devolvido, conforme lançamentos que aparecem no extrato no dia
10/07;

- c/c 27.929-9 – em 08/11 – depósito no valor de R\$ 66.373,52 – seria parte
de levantamento feito na NOSSA CAIXA de recursos de clientes, conforme documentos
anexados à impugnação.

Acrescenta que, além dos depósitos indicados acima, outros também se
referem a reembolso de despesas.

É o relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.
Dele conheço.

Fundamentação

O Contribuinte argúi a nulidade do lançamento por alegada violação aos artigos 2º e 3º do Decreto nº 3.724, de 2001 e pela impossibilidade de aplicação da Lei nº 10.174, de 2001.

Sobre a primeira questão, cumpre deixar assinalado que o *caput* do art. 2º do referido Decreto refere-se à requisição, por parte dos agentes fiscais, de informações às instituições financeiras, o que não é o caso. Aqui, o próprio contribuinte forneceu os extratos bancários.

Sobre esta questão - a utilização dos dados da CPMF como base para o lançamento tributário do IRPF - a Lei nº 10.174, de 2001 afastou a vedação antes existente. Vejamos o que reza esta lei:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 11...

§ 3º A secretaria da Receita Federal resguardará, na forma aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para o lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1966, e alterações posteriores'.

A seguir a redação original do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996:

Art. 11.

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos.



A questão a ser decidida, portanto, é se, como a legislação alterada vedava a utilização das informações para fins de constituição de crédito tributário de outros tributos, o que passou a ser permitido com a alteração introduzida pela Lei nº 10.174, de 2001, é possível, ou não, proceder-se a lançamentos referentes a períodos anteriores à vigência dessa última lei, a partir das informações da CPMF.

Entendo que o cerne da questão está na natureza da norma em apreço, se esta se refere aos aspectos materiais do lançamento ou se ao procedimento de investigação. Isso porque o Código Tributário Nacional, no seu artigo 144, disciplina a questão da vigência da legislação no tempo e, ao fazê-lo, distingue expressamente as duas hipóteses, senão vejamos:

Lei nº 5.172, de 1966:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maior garantia ou privilégio, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade a terceiros.

Não tenho dúvidas em afirmar que a alteração introduzida pela Lei nº 10.174, de 2001, no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996 alcança apenas os procedimentos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação do Fisco que, a partir de então, passou a poder utilizar-se de informações que antes lhe eram vedadas.

Essa questão, inclusive, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ em julgados que concluíram nesse mesmo sentido. Como exemplo cito a decisão da 1ª Turma no Resp 685708/ES; RECURSO ESPECIAL 2004/0129508-6, cuja ementa foi publicada no DJ de 20/06/2005, e que teve como relator o Ministro LUIZ FUX, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º DO CTN.

1. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001.

2. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.



3. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.

4. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: 'Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.'

5. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

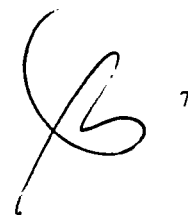
6. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.

7. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.

8. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.

9. Recurso Especial desprovido, para manter o acórdão recorrido.

Aplicável na espécie, portanto, o disposto no § 1º, do art. 144 do CTN, acima referido.

7

Vale ressaltar, também, que os dados da CPMF aparecem aqui apenas como indicação inicial da existência de elevada movimentação financeira e que veio a provocar o passo seguinte da fiscalização que foi a obtenção dos extratos bancários a partir dos quais, aí sim, foram identificados os depósitos efetuados nas contas do Contribuinte. E foram estes depósitos, e não as informações da CPMF que serviram de base para o lançamento.

Assim, não vislumbro nenhum vício ou irregularidade no lançamento quanto a esse aspecto.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, como se colhe do relatório, permanece em litígio apenas o lançamento referente ao ano de 2001, eis que a decisão de primeira instância afastou a exigência com relação ao ano de 2000.

Para o ano de 2001, a primeira instância reduziu a base de cálculo de R\$ 149.542,69 para R\$ 141.709,12, ao acolher as alegações da defesa quanto às origens de alguns depósitos, conforme detalhado no voto condutor da decisão recorrida.

Dos depósitos remanescentes, no valor total de R\$ 141.709,12, somente dois deles têm valor individual superior a R\$ 12.000,00, são os depósitos de R\$ 15.000,00 e R\$ 66.373,52, dos dias 22/06/2001 e 08/11/2001, respectivamente, conforme planilha de fls. 15/16. Subtraindo-se estes dois depósitos do total, os demais totalizam R\$ 60.335,60.

É o caso, pois, de se aplicar o comando do art. 42, § 3º, inciso II que determina a exclusão dos depósitos de valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00 quando estes não totalizam, no ano, R\$ 80.000,00.

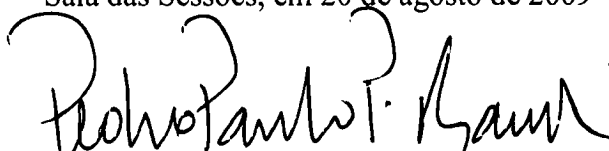
Restam, portanto, apenas os dois depósitos superiores a R\$ 12.000,00. O Contribuinte aponta como origem para o depósito de R\$ 66.373,52 a liberação judicial de recursos que foram transferidos para seus clientes, e o documento de fls. 262 comprova o alegado. Trata-se de cópia de cheque emitido pelo Fórum de Campinas, em 08/11/2001, no mesmo valor do depósito. Comprovada a origem, exclui-se da base de cálculo o valor correspondente.

Quanto ao outro depósito, no valor de R\$ 15.000,00, o Contribuinte não aponta nenhuma origem e, sem a comprovação da origem do depósito resta configurada a omissão de rendimentos.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a base de cálculo para R\$ 15.000,00.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10830.007197/2004-21

Recurso nº: 168.435

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2201-00.393.

Brasília, 28 SET 2009

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional